



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete da
Procuradora Sara Meinberg**

Processo: 951.738 (Apensado ao Processo nº 683.808 – Representação)
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Antônio Carlos Soares (Prefeito Municipal à época)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capitólio
Relator: Conselheiro Mauri Torres

PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por Antônio Carlos Soares, Prefeito Municipal de Capitólio à época, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 03/11/2014, na Denúncia nº 683.808, apresentada pelo Sr. Juracy Melo de Rezende, Prefeito na gestão de 2001/2004, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do recorrente.

2. A decisão ora impugnada foi proferida nos seguintes termos (fl. 367 a 371 do Processo nº 683.808):

No mérito, considerando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por prejuízo ao erário, conforme estabelece o art. 37, §5º da Constituição da República, bem como pela inoperância da decadência no que se refere às admissões de servidores, e ainda, diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades trazidos à denúncia VOTO, nos termos do art. 316 do RITCMG:

m) pela inviabilidade de ressarcimento do alegado pagamento indevido de vantagem pessoal a título de gratificação, no percentual de 25% sobre o vencimento básico do ao servidor José Antônio de Oliveira, em decorrência da ausência de citação do interessado que obsta sua condenação à restituição dos valores e à vista que uma nova citação, nesta adiantada fase processual, não se demonstra vantajosa e, mais, contrária aos princípios da segurança jurídica, da confiança, da razoabilidade, da eficiência e da razoável duração dos processos.

n) pela inviabilidade do ressarcimento pelo acúmulo ilícito de cargos da servidora Domingas Tertuliano Veloso, no período de 1º/12/2000 a 14/12/2000, em desconformidade com o estatuído no art. 37, XVI, da CR/88, haja vista que não há alegação nos autos de que os serviços não tenham sido



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete da
Procuradora Sara Meinberg**

prestados, assim como não há comprovação que a servidora tenha agido com má-fé, e, mais, a Administração constatou a ilegalidade em prazo razoável, qual seja, 14 (quatorze) dias.

o) pela improcedência do apontamento relativo ao ressarcimento ao erário de despesas com publicidade realizadas no exercício do ex-Prefeito, no valor de R\$1.600,00, com divulgação do seu nome e foto, fl. 1.654, na medida em que a leitura das matérias veiculadas na imprensa, patrocinadas pelo Município, juntadas às fl. 1650/1655, não deixa transparecer a alegada promoção pessoal. Tratam de assuntos de interesse coletivo, como por exemplo, orçamento participativo, saúde, saneamento básico, geração de emprego e renda, etc.

p) **pela procedência do apontamento relacionado ao ressarcimento de despesas com publicidade** referentes à sonorização de eventos e campanhas, publicação de licitações, extratos e decretos, confecções de impressos e serviços fotográficos, no valor de R\$8.432,40, em decorrência da não apresentação das matérias e textos noticiados, tendo em vista que o responsável foi intimado, fl. 88, mas se absteve de se manifestar; por ocasião da inspeção extraordinária, também não fez anexar as matérias comprobatórias pertinentes, fl. 112/113 e ainda, após citação no relatório de inspeção, também não forneceu quaisquer meios de prova que atestassem a execução dos objetos contratados, em desrespeito ao estágio da liquidação da despesa previsto pelos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei n. 4.320/64, o que impossibilitou a verificação da obediência ao §1º do art. 37 da Constituição;

q) **pela procedência do apontamento de irregularidade quanto à contratação temporária de 04 (quatro) servidores para o desempenho de funções correspondentes aos cargos de professor e servente**, criados por lei, e que já compunham a estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura, os quais deveriam ter sido providos por concurso público, nos termos do art. 37, II, da CR/88.

Determino a recomposição dos danos ao Município de Capitólio, em valores devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo recolhimento, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Soares, no valor histórico de R\$8.432,40 (oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), relativos às despesas com publicidade referentes à sonorização de eventos e campanhas, publicação de licitações, extratos e decretos, confecções de impressos e serviços fotográficos, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Determino, ainda, a intimação do Sr. José Eduardo Terra Vallory, atual Prefeito de Capitólio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ao tomar ciência desta decisão, envie a esta Corte a comprovação das medidas adotadas, no que se refere à recomendação – constante da fundamentação – de anulação, se ainda vigentes, dos contratos temporários celebrados com os servidores nominados à fl. 1.788, para desempenho de funções correspondentes aos cargos de professor e servente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite previsto no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

3. O Recorrente apresentou suas razões recursais (fl. 01 a 08).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete da
Procuradora Sara Meinberg**

4. O presente recurso foi devidamente recebido (fl. 12), nos termos regimentais.
5. A Unidade Técnica (fl. 13 a 17) entendeu que as razões recursais apresentadas não são suficientes para reformar a decisão.
6. Os autos vieram a este Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
7. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Da Admissibilidade Recursal

8. Cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário em análise: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte aplicáveis à espécie.

9. Entendemos, pois, que o presente Recurso deve ser conhecido.

II. Da das razões recursais

10. Trata-se de recurso em que se discute a determinação de **ressarcimento de despesas com publicidade** que causaram dano ao erário e de adoção de medidas em relação à contratação irregular de servidores para o setor de educação.

11. Em suas razões recursais, o gestor alega que as despesas com publicidade constituem mero erro formal.

12. Quanto à contratação temporária de servidores de maneira irregular, sustentou que houve “uma necessidade premente da educação e que não teria como realizar o concurso, naquele momento”. Mencionou, como parâmetro, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete da
Procuradora Sara Meinberg**

situação dos servidores contratados para o setor da educação pelo estado de Minas Gerais.

13. No que tange às razões recursais, concordamos com o relatório emitido pela Unidade Técnica (fl. 15 e 16), concluindo que não foram apresentados argumentos nem documentos capazes de alterar as conclusões da análise técnica que originou a determinação de ressarcimento do dano ao erário.

14. Assevere-se que despesas sem comprovantes da execução do serviço devem, de fato, ser imputadas como de responsabilidade do gestor.

15. Além disso, não há dúvidas que o concurso público deve ser observado na contratação de servidores (art. 37, II, da CR/88), razão pela qual a eventual presença de servidores em situação irregular deve ser corrigida pela Administração Pública.

16. Pelo exposto, diante da não apresentação de fato novo capaz de modificar a decisão recorrida, entendemos que deverá ser negado provimento ao presente Recurso Ordinário.

CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Recurso, por ser próprio e tempestivo. No mérito, **pelo seu não provimento e pela manutenção da decisão recorrida.**

18. É o parecer recursal.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2015.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas